

de serviços, não constituem a contrapartida de uma prestação de serviços distinta e independente da prestação de serviços principal que consiste em fornecer serviços de telecomunicações.

(¹) JO C 267, de 7.11.2009

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 2 de Dezembro de 2010 (pedidos de decisão prejudicial do Symvoulio tis Epikrateias — Grécia) — Vassiliki Stylianou Vandorou (C-422/09), Vassilios Alexandrou Giankoulis (C-425/09), Ioannis Georgiou Askoxilakis (C-426/09)/Ypourgos Ethnikis paideias kai Thriskevmaton

(Processos apensos C-422/09, C-425/09 e C-426/09) (¹)

(«Artigos 39.º CE e 43.º CE — Directiva 89/48/CE — Reconhecimento de diplomas — Conceito de “experiência profissional”»)

(2011/C 30/10)

Língua do processo: grego

Órgão jurisdicional de reenvio

Symvoulio tis Epikrateias

Partes no processo principal

Recorrentes: Vassiliki Stylianou Vandorou (C-422/09), Vassilios Alexandrou Giankoulis (C-425/09), Ioannis Georgiou Askoxilakis (C-426/09)

Recorrido: Ypourgos Ethnikis paideias kai Thriskevmaton

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Symvoulio tis Epikrateias — Interpretação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO L 19, p. 16) — Interpretação do artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que altera as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE, relativas ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE, 77/453/CEE, 78/686/CEE, 78/687/CEE, 78/1026/CEE, 78/1027/CEE, 80/154/CEE, 80/155/CEE, 85/384/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE e 93/16/CEE relativas às profissões de enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquiteto, farmacêutico e médico (JO L 206, p. 1) — Acesso a uma profissão regulamentada ou ao seu exercício nas mesmas condições que os nacionais — Profissão de auditores de contas e fiscalidade, ajuramentados — Conceito de «experiência profissional»

Dispositivo

Uma autoridade nacional à qual incumbe o reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-Membro é obrigada,

por força dos artigos 39.º CE e 43.º CE, a ter em conta, ao fixar eventuais medidas de compensação que visem colmatar diferenças substanciais entre a formação seguida por um requerente e a formação exigida no Estado-Membro de acolhimento, qualquer experiência prática susceptível de colmatar, no todo ou em parte, as referidas diferenças.

(¹) JO C 24, de 30.01.2010

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 25 de Novembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgericht Halle — Alemanha) — Günter Fuß/Stadt Halle (Saale)

(Processo C-429/09) (¹)

(«Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directivas 93/104/CE e 2003/88/CE — Organização do tempo de trabalho — Sapadores bombeiros empregados no sector público — Artigo 6.º, alínea b), da Directiva 2003/88/CE — Duração máxima do trabalho semanal — Ultrapassagem — Reparação do dano causado pela violação do direito da União — Requisitos a que está sujeita a existência de um direito a reparação — Regras processuais — Obrigação de apresentar um pedido prévio ao empregador — Forma e extensão da reparação — Tempo livre suplementar ou indemnização — Princípios da equivalência e da efectividade»)

(2011/C 30/11)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Halle

Partes no processo principal

Recorrente: Günter Fuß

Recorrida: Stadt Halle

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Verwaltungsgericht Halle — Interpretação das Directivas 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993 (JO L 307, p. 18), e 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 299, p. 9), e, nomeadamente, dos artigos 6.º, alínea b), 16.º, alínea b), e 19.º, segundo parágrafo, da Directiva 2003/88/CE — Regime nacional que prevê, em violação das referidas directivas, um tempo de trabalho superior a 48 horas semanais para os funcionários que trabalham nos serviços de intervenção dos sapadores-bombeiros profissionais — Direito do funcionário que ultrapassou o tempo de trabalho máximo a uma compensação com tempo livre ou sob a forma de indemnização pecuniária